

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	017/2019	23/10/2019
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 10/2019		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138/0147	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS – PGE – EDITAL Nº 10/2019		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da 7ª Secretaria Regional de Licitações, referente ao Edital nº 10/2019-PGE, cujo objeto é o fornecimento, carga, transporte e descarga de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) mudas de cajueiro anão precoce enxertado para atender diversos municípios na área abrangência da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, nos Estados do Piauí e Ceará, esclarece:

QUESTIONAMENTO:

Prezada Comissão,

Com fim de perfeita compreensão do edital de licitação em comento, precisamos da fundamentação que ampara exigir na Qualificação Técnica o atestado de capacidade técnica de fornecimento de mudas de cajueiro anão precoce, com logística de transporte em veículos de pequeno e médio porte, em quantidades não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste edital, bem como, necessitar especificamente que sejam mudas de caju anão precoce e não admitindo atestados de fornecimento de quaisquer variedades de plantas - mesmo objeto.

Pedimos esse esclarecimento quanto o fundamento e a finalidade da administração pública estar fazendo uma exigência dessa natureza porque tecnicamente a produção/comercialização, logística de transporte - que de fato **precisa de uma empresa que tenha expertise nesse deslocamento** para assegurar a integridade das mudas, não está restrita APENAS as mudas de caju anão precoce, mas sim a toda e qualquer muda de plantas que se desloquem do local de produção/colheita até o destinatário final.

Bem como se solicitar que sejam comprovados fornecimentos não inferiores de 50% do quantitativo do edital de licitação **APENAS de mudas de caju anão precoce**. Seria para avaliar a capacidade do comercio da licitante?

Para isso, o comerciante devidamente registrado no RENASEM, atendido o requisito da Instrução Normativa 24/2005 do MAPA (arts 22.1 a 22.3 em consonância a Lei 10.711/2003 c/c Decreto 5.153/2004) pode apresentar o Termo de Conformidade (da produção é instrumento hábil exigido pelo Ministério da Agricultura em que se configura os quantitativos produzidos).

Sendo essa a preocupação da administração, a redação como fora publicada restringe o universo de proponentes aptas a participar ao certame, ferindo os princípios da Lei 8.666/93 e alterações. É imperioso que se solicite sim atestados de capacidade técnica de fornecimento de mudas de plantas que é o objeto do certame, independente de espécie e/ou variedades, que assim ficará

comprovado o perfeito deslocamento das mesmas até as Contratantes que signataram os Atestados.

Em relação ao item b da qualificação técnica do 9.3 do Termo de Referência - Registro do viveirista/Fornecedor no(s) órgão(s) de regularização e controle em Nome do Licitante, Certificado de Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), os participantes poderão ingressar na licitação na condição de produtor ou comerciante, conforme diretrizes da Lei 10.711/2003?

Certos que teremos pronto esclarecimento, bem como, os devidos aspectos levantados sejam considerados por essa entidade promotora, aguardamos resposta

Resposta da Área Técnica:

Conforme solicitado seguem respostas aos questionamentos:

- "Pedimos esse esclarecimento quanto o fundamento e a finalidade da administração pública estar fazendo uma exigência dessa natureza porque tecnicamente a produção/comercialização, logística de transporte - que de fato **precisa de uma empresa que tenha expertise nesse deslocamento** para assegurar a integridade das mudas, não está restrita APENAS as mudas de caju anão precoce, mas sim a toda e qualquer muda de plantas que se desloquem do local de produção/colheita até o destinatário final"

A finalidade de estar sendo exigido expertise em muda de cajueiro anão precoce é basicamente por ser este o objeto de interesse do certame. Trata-se, portanto, de zelo intrínseco ao bem a ser adquirido, baseado no fato técnico e científico de não optarmos por considerar que uma muda de caju, uva, banana, etc. são o mesmo produto. Cabendo, portanto, a este ente realizador do certame exigir que o licitante detenha experiência em produzir e fornecer diferenciadamente a muda de cajueiro anão precoce.

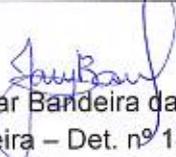
- "Bem como se solicitar que sejam comprovados fornecimentos não inferiores de 50% do quantitativo do edital de licitação APENAS de mudas de caju anão precoce. Seria para avaliar a capacidade do comercio da licitante?"

A área de entrega das mudas é bastante significativa exige uma logística proporcional a quantidade a ser entregue, inclusive no que tange ao fator tempo. Por tanto, exige-se que a licitante detenha experiência na logística a ser demandada. Não se tratando de restringir o universo de proponentes, e sim de qualificar esses atores

- "Em relação ao item b da qualificação técnica do 9.3 do Termo de Referência - Registro do viveirista/Fornecedor no(s) órgão(s) de regularização e controle em Nome do Licitante, Certificado de Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), os participantes poderão ingressar na licitação na condição de produtor ou comerciante, conforme diretrizes da Lei 10.711/2003?"

Poderá ingressar na licitação tanto na condição de Produtor, quanto de Comerciante. Desde que atenda todas as exigências constantes no edital.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da S. Barros
Pregoeira – Det. nº 149/2019
CODEVASF – 7ª SR